

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

LEI Nº 900 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016 Projeto de Lei n°09 de 30 de setembro de 2016

"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2017, e dá outras providências."

ANTONIO DONIZETE LAVERDE, Prefeito Municipal de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Boa Esperança do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2017, compreendendo:
 - I As orientações sobre elaboração e execução do orçamento municipal;
 - II As prioridades e metas da administração pública municipal;
 - III As alterações na legislação tributária municipal;
 - IV As disposições relativas à despesa com pessoal;
 - V As regras determinadas na Lei de Responsabilidade Fiscal
 - VI Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos principais:



C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000

Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

- I Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- III Reestruturar os serviços administrativos;
- IV Buscar maior eficiência arrecadatória;
- V Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- VI Melhorar a infraestrutura urbana.
- VII Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente.
- **Art. 3º.** O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº 4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - § 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
 - I o orçamento fiscal;
 - II o orçamento de investimento das empresas;
 - III o orçamento da seguridade social
 - § 2º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.
 - § 3º. O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, até o elemento econômico, de acordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção II Das Diretrizes Específicas

- Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2017 obedecerá as seguintes disposições:
- I cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, nisso especificado valores e metas físicas;
- II com finalidade idêntica a outras, da mesma espécie, as Atividades deverão observar igual código, independentemente da unidade orçamentária;
- III a alocação dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;
- IV na estimativa da receita será considerada a atual tendência arrecadatória, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do PIB e da inflação no ano seguinte.
 - V as receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2016.



C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

- Art. 5º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a no mínimo um por cento da receita corrente líquida, conforme o valor apurado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente lei.
- Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, até o limite de quinze por cento da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.
- Art. 7º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que atuem nas áreas de saúde, assistência social, educação e cultura, dependerá de específica autorização legislativa, sendo calculados com base em unidade de serviços prestados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.
- § 1º. Essas transferências estarão subordinadas ao interesse público, obedecendo a beneficiária às seguintes condições:
 - I Finalidade não lucrativa;
 - II Atendimento direto e gratuito ao público;
 - III Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
 - IV Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita;
 - V Prestação de contas dos repasses concedidos nas datas definidas pela Lei autorizativa.
- Art. 8. As despesas de publicidade e propaganda e as despesas para adiantamentos de qualquer espécie serão ambas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.
 - Art. 9. Ficam proibidas as seguintes despesas:
 - I Novas obras, desde que bancadas pela paralisação das antigas;
- II Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenha em seu quadro societário servidor público da ativa ou agentes políticos;
- III Obras cujo custo global supere à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE.
 - IV Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
 - V Pagamento de sessões extraordinárias aos Vereadores;
 - VI Pagamento de verbas de gabinete aos Vereadores;

C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

VII - Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões e cestas de Natal entre outros brindes.

VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;

Seção III Da Execução do Orçamento

- Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.
- § 1º. As receitas serão propostas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se apresentarão em metas mensais.
- § 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser revistos no decorrer do exercício, conforme os resultados obtidos na execução do orçamento.
- Art. 11. Caso haja frustração da receita prevista e dos resultados fiscais esperados, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 1º. A restrição de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais.
- § 2º. A limitação será proporcional ao comprometimento da meta, sendo determinada por unidade orçamentária.
- § 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelo Chefe Poder Executivo, dando-se, respectivamente por decreto.
- § 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas alusivas a obrigação constitucional e legal do Município.
- Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecerá até dez dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, seu cronograma de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e as de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos programas legislativos.

Art. 13. Para isentar os procedimentos relativos à criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, considera-se irrelevante a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.



C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 15. As prioridades e metas para 2017 são as especificadas no Anexo que integra esta lei, as quais terão precedência na Lei Orçamentária de 2017.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9° , § 2° , da Lei Complementar n° 101, de 2000.

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- **Art. 16.** O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
 - I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
 - II revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;
- ${\it V}$ aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL

- Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, nisso incluído:
 - I Concessão de vantagens, bem como o aumento ou reajuste da remuneração;
 - II Criação, ocupação e extinção de cargos, empregos e funções;
 - III Criação e alteração na estrutura de cargos, carreiras e salários;



C.N.P.J. 46.717.104/0001-12

Praça João Pessoa, n.º 409 - Centro - CEP 14.930-000 Fone: (16) 3326 4020 - Fax (16) 3326 4029

 IV - Provimento de empregos em contratações emergenciais, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão de saldo na respectiva dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções e acréscimos da despesa com pessoal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 18. Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 13 desta Lei, respeitado o limite estabelecido no art. 29-A da Constituição.
- § 1º. Caso a Lei Orçamentária tenha contemplado dotações superiores àquele limite constitucional, aplicar-se-á a necessária limitação de empenho e da movimentação financeira.
- § 2º. Na hipótese do § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, em até sessenta dias do início da execução orçamentária.
- § 3º. Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12, aplicado sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite constitucional.
- **Art. 19.** Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.
- Art. 20. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, baseando-se na execução mensal do cronograma de desembolso fixado para exercício de 2016.
- Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Sul, 14 de dezembro de 2016.

ANTONIO DONIZETE LAVERDE

Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal na data supra.